

Classificação do risco das operações de crédito: a resolução 2.682/1999 CMN alterada pela resolução 4.966/2021 CMN

Risk classification of credit operations: resolution 2.682/1999 CMN amended by resolution 4.966/2021 CMN

DOI:10.34117/bjdv8n8-334

Recebimento dos originais: 21/06/2022

Aceitação para publicação: 29/07/2022

Alfredo Cabrini Sousa e Silva

Mestrando

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC – SP)

Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 1.400, cj. 21 e 22, Itaim Bibi, São Paulo - SP

E-mail: alfredo.cabrini@sobadv.com.br

Gabriel José de Orleans e Bragança

Doutorando

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC – SP)

Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 1.400, cj. 21 e 22, Itaim Bibi, São Paulo - SP

E-mail: gabriel.braganca@sobadv.com.br

Henrique de Oliveira Lima Braga

Mestrando

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC – SP)

Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 1.400, cj. 21 e 22, Itaim Bibi, São Paulo - SP

E-mail: henrique.braga@sobadv.com.br

Marcelo Barbosa Sacramone

Doutorado

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC – SP)

Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 1.400, cj. 21 e 22, Itaim Bibi, São Paulo - SP

E-mail: marcelo.sacramone@sobadv.com.br

RESUMO

O artigo versa sobre a obrigação das instituições financeiras de informarem o risco das operações de crédito sob sua gestão no cenário de recuperação judicial do tomador do crédito.

Palavras-chave: recuperação judicial, Resolução CMN 4966/2021, risco de crédito, renegociação de crédito.

ABSTRACT

The article addresses the obligation of financial institutions to inform the risk of credit operations under their management in the scenario of judicial recovery of the borrower.

Keywords: judicial reorganization, CMN Resolution 4966/2021, credit risk, credit renegotiation.

1 INTRODUÇÃO

Como sabido, as regras de rating bancário disciplinadas pela Resolução CMN 2.682/99 e da Circular BC 3.648/2013, agora substituídas pela Resolução CMN 4.966/2021, que revogou a Resolução 2.682¹, exigem o provisionamento de 100% do valor para devedores do estágio mais alto de risco, o que ocorre, entre outras hipóteses, quando o devedor não satisfizer suas obrigações por mais de 90 dias (cf. arts. 3º e 37, III, da Resolução 4.966). Por isso, é natural que se discuta se o processamento de uma recuperação judicial já caracterizaria a necessidade de agravamento do *rating* da operação de crédito firmada com a recuperanda.

A automática deterioração do rating inviabiliza a participação desses agentes econômicos na contratação do chamado *DIP Financing*, que é o financiamento do devedor em recuperação judicial, malgrado o intuito do legislador seja o de estimular essa modalidade de operação, a exemplo do que se vê das alterações promovidas na Lei nº 11.101/05 (LRE), pelo advento da Lei nº 14.112/20 (cf. art. 69-A e ss. da LRE). Afinal, durante o período de suspensão para a negociação do plano de recuperação judicial, que pode ocorrer por 180 dias prorrogáveis por igual período, cuja mediana apurada pela ABJ/NEPI-PUCSP é de 506² dias, o devedor não poderá satisfazer nenhuma das suas obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial, o que levaria ao pior estágio da classificação de crédito.

Se se entender pela necessidade desse agravamento, a tendência natural é o distanciamento ainda maior de instituições financeiras no auxílio de empresas em recuperação judicial e a reduzida oferta de créditos para devedores endividados. O agravamento do *rating* em razão da recuperação judicial, nesse ponto, deverá ser bem avaliado.

¹ Vide o teor o art. 80, I, da Resolução 4.966: “Art. 80. Ficam revogadas: I - a Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999”.

² WAISBERG, Ivo, TRECENZI, Julio e SACRAMONE, Marcelo. Atualização da 2ª fase do observatório da insolvência, ABJ/NEPI-PUCSP, São Paulo, 2021, p. 29.

2 O DEVER DE INFORMAR O RISCO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E OS CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO RISCO

O art. 1º da Lei 4.595/64 enumera os integrantes do Sistema Financeiro Nacional, dentre os quais figuram o Banco Central do Brasil (BACEN) e todas as instituições financeiras públicas e privadas³.

Essa qualidade de agentes do Sistema Financeiro Nacional impõe aos bancos públicos e privados determinados deveres e obrigações perante os órgãos reguladores. Nesse contexto, o BACEN exige de todas as instituições financeiras com atuação no Brasil a constante atualização das classificações de risco das operações de crédito por elas celebradas. O art. 1º da recém revogada Resolução 2.682 do BACEN⁴ estabelecia a obrigação de classificar cada operação de crédito de acordo com os critérios indicados no art. 2º da Resolução⁵.

Por meio da novel Resolução 4.966, o BACEN regulamentou a mesma questão com algumas alterações de interpretação da obrigação de provisionamento das operações de crédito. Segundo o art. 1º, “esta Resolução estabelece os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para: I - classificação, mensuração, reconhecimento e baixa de instrumentos financeiros; II - constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito dos seguintes instrumentos financeiros [...]”.

A obrigação de provisionar os riscos das operações de crédito persiste. O que muda são alguns elementos relativos aos critérios utilizados para qualificar os níveis de risco das operações financeiras. Mas a efetiva atividade de contabilização das operações

³ “Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído: I - do Conselho Monetário Nacional; II - do Banco Central da República do Brasil; III - do Banco do Brasil S. A.; IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.”

⁴ “Art. 1º Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis: I - nível AA; II - nível A; III - nível B; IV - nível C; V - nível D; VI - nível E; VII - nível F; VIII - nível G; IX - nível H”

⁵ “Art. 2º A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos: I - em relação ao devedor e seus garantidores: a) situação econômico-financeira; b) grau de endividamento; c) capacidade de geração de resultados; d) fluxo de caixa; e) administração e qualidade de controles; f) pontualidade e atrasos nos pagamentos; g) contingências; h) setor de atividade econômica; i) limite de crédito; II - em relação à operação: a) natureza e finalidade da transação; b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez; c) valor.

Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor.”

de crédito não foi revogada, até porque é essencial para o bom funcionamento do sistema financeiro e é adotada pelas melhores práticas internacionais.

O Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia, fórum internacional para discussão e formulação de recomendações para a regulação prudencial e cooperação para supervisão bancária, composto por 45 autoridades monetárias e supervisoras de 28 jurisdições⁶, estabelece no documento denominado *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards* que:

“os supervisores bancários devem assegurar-se que os bancos estabeleçam e cumpram políticas e procedimentos adequados para avaliação da qualidade de seus ativos e para adequação de suas reservas para perdas em operações de crédito”⁷

A classificação do risco de crédito tem como objetivo atribuir ao tomador do empréstimo uma nota que reflita o seu risco de inadimplência e os impactos que essa inadimplência pode causar nos fornecedores do crédito⁸. Essa análise estabelece padrões mais confiáveis a serem seguidos pelos concedentes de crédito, que poderão se basear em critérios pré-definidos para examinar o risco de *default*, o que reduz risco de inadimplência e garante maior segurança ao mercado como um todo.

Norteados por essa disposição, o BACEN editou a Resolução 2.682 em 1999 para adequar o Sistema Financeiro Nacional às melhores práticas internacionais. Antes disso, o sistema regulatório permitia distorções no provisionamento dos créditos, o que gerava insegurança no mercado e desincentivo ao empreendedorismo. Assim, diante do crescimento do mercado de capitais, foi necessário adequar as normas brasileiras aos padrões internacionais. Foi nesse contexto que surgiu a Resolução 2.682⁹.

⁶ Vide explicação sobre o funcionamento do Comitê na página oficial do BACEN: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>. Acesso em 06/04/2022.

⁷ Sobre o tema, veja-se comentário de Cláudio Santoro Lanari e Luiz Amaro Lanari Júnior: “O tema em discussão assume maior relevância em decorrência das orientações contidas no *paper* emitido pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia (Basileia) sobre princípios de gestão do risco de crédito. Esse *paper* sugere que ‘os bancos devem desenvolver e utilizar sistemas de rating internos para a gestão do risco de crédito [...] consistentes com a natureza, dimensão e complexidade das atividades dos bancos.’ (Basel, 1999: 3. Traduzido, do original em inglês, pelos autores do artigo.) Particularmente no que se refere às instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), o rating de crédito torna-se instrumento obrigatório a partir do ano corrente. A resolução no 2.682 do Bacen, de dezembro de 1999, determina que “as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco [...]” (Bacen, 1999: 1), através de uma escala de rating definida pelo Bacen.” (LANARI, Cláudio Santoro; JÚNIOR, Luiz Amaro Lanari. *Classificação e risco de crédito através de rating: uma nova realidade para as instituições financeiras brasileiras*. Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais, 2000).

⁸ *Ibid.*

⁹ Guilherme Gonzalez Cronemberger Parente, em artigo sobre o tema, bem elucidou o contexto do surgimento da Resolução 2.682:

Nesse sistema de provisionamento de créditos, os agentes financeiros ficaram obrigados a “classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco” (art. 1º), podendo a operação ser classificada em 1(um) de 9 (nove) níveis de risco, que vão do “AA” ao “H”. A Resolução não estabeleceu critérios imutáveis para a qualificação dos créditos de acordo com esses níveis. Foram criados critérios mínimos que devem ser observados para a classificação, em maioria relacionados ao tempo de atraso nos pagamentos, mas é correta a conclusão de que “a norma brasileira optou por não determinar rigorosamente as características que um crédito deve preencher para ser classificado entre AA ou H [...] com isso, incentivou-se às Instituições o desenvolvimento de métodos proprietários de classificação de risco, favorecendo o refinamento da cultura de crédito do SFN num menor espaço de tempo”¹⁰.

No sistema da Resolução 2.682, verificado atraso superior a 15 dias no pagamento, o concedente de crédito deveria agravar a classificação que havia conferido à operação, na medida em que, com o inadimplemento de uma ou algumas parcelas, entendia-se que a operação se tornava mais arriscada do que inicialmente contratada. Veja-se o teor do dispositivo:

“Art. 4º A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista, no mínimo:

I - mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue: a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo; b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo; c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo; d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo; e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo; f) atraso entre

“A Resolução 2682/99, editada em substituição à Resolução 1748/90, possui características que a distanciam, em muitos aspectos, das regras de provisionamento previstas em sua precedente. Ela surgiu, portanto, para fazer frente à necessidade de maior rigor nessas regras e de uma adequação das normas brasileiras aos padrões internacionais.

A prática internacional baseia-se nas orientações editadas pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia. No que tange à carteira de crédito, o documento International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards em seu item 8 afirma: “Os *supervisores bancários devem assegurar-se que os bancos estabeleçam e cumpram políticas e procedimentos adequados para avaliação da qualidade de seus ativos e para adequação de suas reservas para perdas em operações de crédito*”.

Norteador-se por esse princípio, o Banco Central do Brasil modificou as regras de provisionamento até então vigentes. Essencialmente, a nova Resolução estabelece 9 níveis de classificação de risco das operações, a serem atribuídos aos créditos concedidos pelas Instituições Financeiras. Foram estabelecidos aspectos mínimos a serem observados por ocasião da classificação e também a relação necessária entre o atraso no pagamento de parcelas e a classificação mínima, determinando-se que para atrasos superiores a 180 dias, caberá provisionamento em 100% do valor contábil do crédito.

A provisão regulamentar deve ser constituída com base nessa classificação de risco, devendo ser suficiente para fazer face também a perdas prováveis na realização dos créditos” (PARENTE, Guilherme Gonzalez Cronemberger. *As novas normas de classificação de crédito e o disclosure das provisões: uma abordagem introdutória*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/ftp/denor/guilherme-parente-bcb.pdf>. Acesso em 06/04/2022)

¹⁰ Ibid.

151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo; g) atraso superior a 180 dias: risco nível H.”

Ou seja, na ausência de critérios mais específicos e radicais, pode-se dizer que o tempo de atraso do pagamento do empréstimo era o fator essencial para o agravamento do *rating* do crédito. Era um devedor “nível H” aquele que se encontrava inadimplente por prazo superior a 180 dias.

Esse critério parecia adequado ao que propunha a Resolução. Afinal, se a classificação se presta a identificar os devedores com maior probabilidade de se tornarem inadimplentes, é compreensível que se utilize a duração do *default* como critério para a classificação. Quanto mais tempo perdurar a mora, mais provável será um novo inadimplemento, o que impõe o agravamento do *rating* de risco do crédito.

No entanto, há situações em que essa metodologia ocasionava distorções. Um bom exemplo é o caso de renegociação coletiva de dívidas (como a recuperação judicial) ou de permissão judicial/administrativa para a cessação do pagamento do empréstimo, nos quais a duração da inadimplência não é o melhor critério para a classificação do risco. Nesses casos, é preciso analisar mais detalhadamente a hipótese posta para chegar à melhor solução possível a todos os envolvidos, inclusive aos bancos mutuários, a quem nem sempre é interessante agravar os *ratings* de suas operações.

Em razão dessas situações excepcionais, o BACEN se viu compelido a editar a Resolução 4.966, de 25 de novembro de 2021. Referida Resolução alterou algumas regras do provisionamento bancário e estabeleceu os novos critérios que precisam ser observados pelas instituições financeiras para exercer o provisionamento do risco do crédito, trazendo maior subjetividade aos processos e tornando-o mais realista.

Nesse sentido, dada a relevância da matéria, presta-se este artigo a analisar uma grave insuficiência do antigo sistema (da Resolução 2.682) e apontar brevemente os novos critérios para a análise do risco creditício.

3 A “MORA AUTORIZADA” E A “RENEGOCIAÇÃO”: NÃO OBRIGATORIEDADE DE AGRAVAMENTO DO RATING DE RISCO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O BACEN exige de todas as instituições financeiras com atuação no Brasil a constante atualização das “classificações de risco” das operações de crédito por elas

celebradas. O art. 1º da revogada Resolução 2.682 estabelecia a obrigação de classificar cada operação de crédito de acordo com os critérios indicados no art. 2º do diploma.

O art. 4º, inc. I, daquela Resolução, entretanto, era o dispositivo legal que importava para a matéria em análise, na medida em que estabelecia a obrigatoriedade de revisão dessa classificação em casos de *mora* no pagamento das parcelas decorrentes das operações de crédito. De acordo com o dispositivo, verificado atraso superior a 15 dias no pagamento, o banco deveria necessariamente agravar a classificação que havia conferido à operação, na medida em que, com o inadimplemento de uma ou algumas parcelas, entende-se que a operação se tornou mais arriscada do que verificou quando do início da contratação.

Ou seja, o ponto de partida e o único critério a ser analisado para o agravamento do *rating* de risco era a inadimplência, de modo que a constituição do devedor em mora era fator indispensável para a configuração da obrigação de revisar o *rating* de risco da operação.

Nesses termos, entende-se que não seria exigível o referido agravamento quando o “descumprimento” das parcelas se verificasse no âmbito de recuperações judiciais por decisão judicial no sentido de deferir o processamento da recuperação judicial e impedir o adimplemento das obrigações sujeitas à recuperação judicial até a concessão da recuperação judicial ou em relação à decisão judicial que suspender o cumprimento do referido plano de recuperação ou de prorrogar os prazos previstos nas obrigações de pagar do devedor. Em outros termos, se o agravamento da classificação de risco só deveria acontecer quando verificada a mora do tomador do crédito (devedor), não seria razoável exigir dos bancos tal providência em decorrência de atrasos que tenham sido autorizados por decisão judicial.

Afinal, se há uma decisão judicial que impede o pagamento dos credores durante o *Stay period* ou permita que a recuperanda deixe de efetuar o pagamento previsto no plano, é certo que o cumprimento dessa providência jamais servirá de fundamento para a constituição da devedora em mora. O motivo é simples: se há decisão judicial suspendendo ou prorrogando obrigação de pagar, significa dizer que não há mora do devedor. Afinal, como disciplina o art. 394 do Código Civil, só se considera em mora “o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Não se pode falar em constituição em mora, com efeito, se houve a suspensão do plano ou a prorrogação dos prazos de pagamento. Nesse caso, o vencimento das parcelas

foi postergado – sequer se poderia falar em “inadimplemento”, na medida em que o prazo para o “adimplemento” foi postergado. A decisão judicial elidiria a própria mora, pelo que, em favor do devedor, há que se aplicar a regra do art. 396 do Código Civil¹¹.

Na esteira desse entendimento, defende Nelson Nery Júnior que “em mora incorre quem falta ao que se lhe poderia exigir”¹². No mesmo sentido é o magistério de Agostinho Alvim, para quem “[a] mora pressupõe o retardamento injusto, imputável ao devedor”¹³, não se configurando sempre que se verificar o não pagamento na data avençada.

Com efeito, a despeito de aqui se defender a natureza de contrato *sui generis* do plano de recuperação judicial, para a matéria em análise, o entendimento mais acertado é o de que não incorre em mora o devedor que auferir do Poder Judiciário o benefício de suspensão do cumprimento de suas obrigações. Se a recuperanda não incorre em mora, não há como se impor aos bancos a obrigação de agravamento do *rating* de risco pela sistemática do art. 4º da antiga Resolução 2.682.

É indispensável analisar, todavia, se o devedor não estava em mora desde antes da decisão judicial que permite a prorrogação dos prazos de pagamento. Se a empresa recuperanda deixar de efetuar pagamentos em data anterior à da decisão que assim permitir, será o caso de agravamento do *rating* do devedor, uma vez que inadimplida, sem justificativa, a obrigação de pagamento.

Essa situação, contudo, era problemática sob a égide da Resolução 2.682. Diante da falta de pagamento superior a 15 dias, eram obrigados os bancos a reportar ao BACEN e agravar o *rating* do risco do crédito, independentemente da causa da impontualidade (se autorizada por decisão judicial) e da capacidade do devedor de satisfazer a obrigação no curto prazo. Não havia qualquer tipo de discricionariedade: apenas o fator “tempo de inadimplência” importava.

¹¹ “Art. 393. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

¹² “Conceito de mora. É o descumprimento da prestação por culpa do devedor (mora solvendi ou mora debitoris) ou o seu não recebimento pelo credor (mora accipiendi ou mora creditoris), no tempo, lugar e forma convencionados. “Em mora incorre quem falta ao que se lhe poderia exigir” (Pontes de Miranda, Tratado 4, v. 23, § 2801,1). O conceito de mora não se aperfeiçoa com a simples constatação de retardamento da prestação por parte do obrigado: abrange hipóteses de imperfeição no cumprimento da obrigação (Agostinho Alvim. Inexecução, p. 11), circunstância que preferimos denominar de violação positiva da obrigação (v., acima, coments. CC 389). E, com relação ao devedor, pressupõe a existência do elemento subjetivo culpa (CC 396; CC/1916 963). A culpa, portanto, só é elementar no conceito de mora solvendi”(NERY JÚNIOR, NELSON, Código Civil Comentado. 3 ed., São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019).

¹³ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, 4.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1972, n. 36, p. 48.

Há ainda uma outra questão, decorrente da Resolução nº 2.682 do BACEN, que precisa ser analisada para que se chegue a uma conclusão definitiva sobre a obrigação de agravamento do *rating* de risco. Isso porque o art. 8º da Resolução nº 2.682 declarava que “a operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada [...]”, de modo que, se houvesse elementos no caso concreto que induzissem ao entendimento de que a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial ou a prorrogação dos prazos de pagamento configurava a renegociação das dívidas sujeitas à recuperação judicial, então não haveria, também por isso, obrigação de agravar o *rating* de risco.

Afinal, se o art. 8º da referida Resolução excetuava a obrigação de agravar a classificação do crédito na hipótese de renegociação, da mesma forma se deveria interpretar o período de renegociação do plano de recuperação judicial – de onde decorrem todas as dívidas sujeitas à recuperação judicial – que representa a negociação do crédito na essência.

Como se denota do §3º do art. 8º da Resolução nº 2.682 do BACEN, “renegociação” significava “a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas”. Ou seja, praticamente qualquer tipo de modificação das obrigações inicialmente avençadas entre credor (instituição bancária) e devedor (tomador de crédito) era considerada um ato de “renegociação” que eximiria o banco de agravar o *rating* de risco.

A Resolução 4.966, por sua vez, classifica “renegociação” como o “acordo que implique alteração das condições originalmente pactuadas do instrumento ou a substituição do instrumento financeiro original por outro, com liquidação ou refinanciamento parcial ou integral da respectiva obrigação original” (art. 2º, XX). E, de maneira inovadora, fixou um termo definido para “reestruturação”, que será a “renegociação que implique concessões significativas à contraparte, em decorrência da deterioração relevante de sua qualidade creditícia, as quais não seriam concedidas caso não ocorresse tal deterioração” (art. 2º, XXI).

E, como a leitura de alguns dispositivos vem a evidenciar, o órgão regulador parece ter mantido a intenção de autorizar a repactuação das dívidas sem onerar os bancos com a obrigação de agravar os *ratings* de risco durante o período de renegociação. O inciso IV do §4º do art. 3º da Resolução 4.996, por exemplo, estabelece que “o ativo

somente pode deixar de ser caracterizado como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito no caso de [...] evidências de que a obrigação será integralmente honrada nas condições originalmente pactuadas ou modificadas, no caso de renegociação, sem que seja necessário recorrer a garantias colaterais”.

A nova Resolução parece ter mantido o incentivo à repactuação das operações inadimplidas. Sem sanar de forma definitiva as dúvidas que podem surgir, a Resolução 4.996 se assemelha à antiga nesse ponto, ainda que com grau maior de discricionariedade por parte do concedente do crédito.

4 A RESOLUÇÃO 4.966 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021: BREVES APONTAMENTOS COM RELAÇÃO AO SISTEMA DE RATING DO RISCO DE CRÉDITO

Conforme se antecipou, no final de 2021 foi publicada a Resolução 4.966 do CMN, que revogou a Resolução 2.682 e alterou a sistemática aplicável aos agentes do Sistema Financeiro Nacional com relação ao provisionamento do risco das operações de crédito.

Segundo a norma do art. 37 da nova Resolução, há três estágios em que podem as instituições financeiras alocar os instrumentos financeiros. Nos incisos respectivos, a Resolução discorre sobre os critérios que devem ser observados para essa divisão, os quais se referem, em sua maioria, a fatores relacionados à qualidade do crédito. Relacionam-se, em suma, a características de cada instrumento financeiro relativamente ao “problema na recuperação do crédito”:

“Art. 37. As instituições mencionadas no art. 1º devem alocar os instrumentos financeiros nos seguintes estágios:

I - no primeiro estágio: a) os instrumentos financeiros que, no reconhecimento inicial, não sejam caracterizados como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito; e b) os instrumentos financeiros cujo risco de crédito não tenha aumentado significativamente após o reconhecimento inicial;

II - no segundo estágio: a) os instrumentos financeiros cujo risco de crédito tenha aumentado significativamente em relação ao apurado na alocação original no primeiro estágio; e b) os instrumentos financeiros que deixarem de ser caracterizados como ativo com problema de recuperação de crédito; e

III - no terceiro estágio, os instrumentos financeiros com problema de recuperação de crédito.”¹⁴

¹⁴ O dispositivo prossegue com os critérios para classificação:

“[...] § 1º Para as garantias financeiras prestadas, a alocação de que trata o caput deve considerar a probabilidade de desembolsos futuros pela instituição no caso de a contraparte garantida não honrar a obrigação de acordo com as disposições contratuais vigentes.

Para trazer luz aos conceitos empregados pelo dispositivo, o art. 3º da Resolução esclarece que “o ativo se caracteriza como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito (ativo problemático) quando ocorrer” alguma das duas hipóteses indicadas nos seus incisos:

“Art. 3º. O ativo se caracteriza como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito (ativo problemático) quando ocorrer:
I - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de principal ou de encargos; ou
II - indicativo de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada nas condições pactuadas, sem que seja necessário recorrer a garantias ou a colaterais.”

Portanto, assim como sucedia no sistema instaurado pela Resolução 2.682, persiste critério temporal para efeito de agravamento do *rating* de risco. Pela nova Resolução, o atraso superior a 90 dias será causa para qualificação do crédito como “ativo financeiro com problema de recuperação”, de modo a justificar sua inclusão nos estágios mais graves do art. 37 da Resolução 4.966.

A grata inovação, contudo, se revela na leitura do inciso II do art. 3º, que permite maior subjetividade no provisionamento. Agora, será fator para o agravamento do *rating* de risco a percepção da instituição financeira sobre possibilidade, ou não, de o mutuário honrar suas obrigações sem precisar recorrer a “garantias ou colaterais”. A classificação que antes era exclusivamente amparada na mora e no tempo de inadimplemento, agora, atrela esse critério objetivo a elementos subjetivos relacionados aos indícios que o devedor passa acerca de sua capacidade financeira.

Corroborar essa percepção o teor do art. 38 da Resolução 4.966, pelo que “[p]ara fins de realocação dos instrumentos financeiros em estágios, a avaliação da ocorrência de

§ 2º O instrumento financeiro alocado no terceiro estágio no reconhecimento inicial que, posteriormente, deixar de ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito, deve ser realocado para o primeiro estágio.

§ 3º Fica admitida a realocação para o primeiro estágio do instrumento financeiro que deixar de ser caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito cujo risco de crédito tenha sido reduzido para nível semelhante ao: I - do reconhecimento inicial; ou II - da alocação original no primeiro estágio, no caso dos instrumentos de que trata o § 2º.

§ 4º Fica admitida a realocação de instrumento financeiro do segundo para o primeiro estágio caso fatos novos relevantes, devidamente comprovados, indiquem a redução do risco de crédito do instrumento para nível semelhante ao da alocação original no primeiro estágio.

§ 5º Quando um instrumento financeiro for alocado no terceiro estágio, a instituição deve realocar todos os instrumentos financeiros da mesma contraparte para o terceiro estágio.

§ 6º Fica admitida, em caráter de excepcionalidade, a não realocação estabelecida no § 5º para instrumento financeiro que, em virtude de sua natureza ou de sua finalidade, apresente risco de crédito significativamente inferior ao instrumento da mesma contraparte caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito.”

aumento significativo do risco de crédito deve ser realizada mediante a comparação do risco de crédito existente quando da alocação original do instrumento no primeiro estágio com o risco de crédito existente na data da avaliação”. Dessa forma, de acordo com a redação dos §§ 2º, 3º e 6º do referido dispositivo:

“§ 2º Para fins do disposto no caput, o risco de crédito do instrumento financeiro deve ser determinado pela probabilidade de o instrumento se tornar um ativo com problema de recuperação de crédito durante todo o prazo esperado do instrumento.

§ 3º Para fins do disposto no caput, admite-se que a instituição determine o risco de crédito considerando a probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito nos 12 (doze) meses seguintes à data da avaliação, exceto se: I - o instrumento financeiro somente possui obrigações de pagamento significativas após os 12 (doze) meses seguintes à data da avaliação; II - as alterações em fatores macroeconômicos relevantes ou em outros fatores relativos a risco de crédito não são adequadamente refletidas na probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo financeiro com problema de recuperação de crédito nos 12 (doze) meses seguintes à data da avaliação; ou III - as alterações em fatores relacionados com o risco de crédito somente têm impacto ou têm efeito mais significativo sobre o risco de crédito do instrumento financeiro após 12 (doze) meses.

§ 6º Para fins de avaliação da ocorrência de aumento significativo do risco de crédito de que trata o caput, a instituição deve considerar todas as informações razoáveis e sustentáveis que possam afetar o risco de crédito do instrumento, considerando, no mínimo, os seguintes elementos: I - mudanças significativas, correntes ou esperadas, em indicadores de risco de crédito da contraparte, internos e externos à instituição; II - alterações adversas nas condições de negócios, financeiras ou econômicas, correntes ou esperadas, capazes de alterar significativamente a capacidade da contraparte de cumprir suas obrigações nas condições pactuadas; III - reestruturação de outras obrigações da contraparte; e IV - atraso no pagamento de principal ou de encargos.”

Com efeito, a subjetividade que o inciso II do art. 3º estabelece, quanto à classificação de um crédito como “ativo financeiro com problema”, se reflete tanto no provisionamento inicial do risco do crédito (art. 37) quanto nas eventuais alterações desse *rating* (art. 38). Para agravar ou abrandar o *rating* de determinada operação, a instituição financeira precisa avaliar a recuperabilidade do ativo, e não apenas o tempo que decorreu desde a constituição do devedor em mora, o que torna o processo mais preciso.

Isso fica ainda mais claro pelo teor do §6º do art. 38. A proposição da norma é no sentido de que não será apenas o tempo de inadimplemento o elemento para o agravamento do *rating* do risco do crédito. Agora, “todas as informações razoáveis sustentáveis que possam afetar o risco do crédito” podem ser consideradas, o que torna, de fato, subjetiva a análise a ser feita pelas casas bancárias.

Isso não quer dizer, no entanto, que o critério objetivo foi deixado de lado. Como visto acima, o inciso I do art. 3º elenca o decurso temporal sem pagamento como fator de

classificação dos “ativos financeiros com problema”, o que é reiterado nos §§ 7º e 8º do art. 38 da Resolução:

“§ 7º Para os instrumentos financeiros alocados no primeiro estágio, considera-se que há aumento significativo do risco de crédito, independentemente de outros fatores, quando ocorrer atraso em período superior a 30 (trinta) dias no pagamento do principal ou de encargos.

§ 8º Diante de evidências consistentes e verificáveis, devidamente comprovadas, de que o aumento significativo do risco de crédito ocorre em período superior ao definido no § 7º, admite-se que a instituição considere atraso de até 60 (sessenta) dias.”

Logo, o que se nota é uma tendência ao meio termo entre a objetividade do tempo de inadimplemento e a subjetividade decorrente da análise da capacidade do devedor de adimplir a obrigação descumprida.

O art. 39 arrematada essa concepção. O dispositivo estabelece as ocasiões em que a classificação do risco deve ser revista e elenca critérios estritamente objetivos (como aqueles constantes da Resolução 2.682) e outros subjetivos, que não existiam na antiga Resolução:

“Art. 39. A alocação de que trata o art. 37 deve ser revista:

I - mensalmente, em face de atraso no pagamento de principal ou de encargos;
II - a cada 6 (seis) meses para instrumentos de uma mesma contraparte cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da instituição; III - uma vez a cada 12 (doze) meses, para os demais instrumentos não abrangidos pelo disposto no inciso II; IV - sempre que novos fatos indicarem alteração significativa da qualidade de crédito, inclusive os decorrentes de alteração nas condições de mercado ou no cenário econômico; e V - quando o instrumento for renegociado.”

Com efeito, todo o “Capítulo IV – Da Provisão Para Perdas Esperadas Associadas ao Risco de Crédito” se revela nessa linha híbrida entre a objetividade da Resolução antiga e a relativa flexibilidade do novo regramento. Como a presente análise não pretende exaurir o novo diploma, utiliza-se os dispositivos citados acima para ilustrar a situação e estabelecer um breve paralelo entre os planos normativos.

E, pelo que nos parece, a inovação foi positiva. Muitos dos problemas relacionados ao provisionamento do risco dos créditos durante a vigência da Resolução 2.682 tinham como causa a ausência de discricionariedade por parte das instituições financeiras, que eram obrigadas a modificar as classificações das operações financeiras quase que exclusivamente com base no tempo decorrido desde o inadimplemento.

Situações como a acima retratada, em que os bancos se viam indecisos diante da necessidade de agravamento do *rating* do risco das operações submetidas a recuperações

judiciais paralisadas por decisões judiciais, podem ser reduzidas pela nova sistemática do Sistema Financeiro Nacional. Acreditando-se na capacidade de soerguimento da devedora (desde que respeite os requisitos objetivos da nova Resolução), a instituição financeira poderá manter em estágio mais brando uma operação que, pela Resolução 2.682, seria de níveis elevados de risco.

Isso também se verifica porque a situação do art. 8º da Resolução 2.682 acerca da “renegociação” das dívidas parece ter sido mantida na nova Resolução. O conceito de renegociação não sofreu alteração relevante, permanecendo no sentido de que se trata de “acordo que implique alteração das condições originalmente pactuadas do instrumento ou a substituição do instrumento financeiro original por outro, com liquidação ou refinanciamento parcial ou integral da respectiva obrigação origina” (art. 2º, XX, da Resolução 4.966).

Embora a antiga resolução fosse consideravelmente mais direta quanto à ausência de obrigatoriedade de agravamento do *rating* de risco em decorrência da renegociação do crédito, entendemos que a situação deve ser mantida no novo sistema. Com efeito, a repactuação faz parte da vida financeira, de modo que obrigar as instituições financeiras a agravarem os níveis de risco sempre que renegociarem termos das operações implicará ônus excessivo sobre as casas bancárias.

Seguindo a linha mais racional da nova Resolução, que não se baseia apenas em dados frios para estabelecer os critérios de modificação dos critérios de classificação dos riscos de créditos, parece fazer todo sentido que a repactuação das dívidas não implique tal necessidade de agravamento. A recuperação judicial do devedor, que é uma grande renegociação coletiva, não pode implicar a obrigação de agravamento dos *ratings* de risco, sob pena de se inviabilizar o Sistema Financeiro Nacional.

5 CONCLUSÃO

O dever imputado aos bancos públicos e privados de informar o Banco Central acerca da situação de seus clientes é medida essencial ao bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. A Resolução 2.682 do BACEN é instrumento regulatório de mais alta relevância e sua edição ofereceu maior segurança ao mercado de capitais brasileiro ao estabelecer critérios objetivos e seguros para o provisionamento do risco de inadimplemento das operações de crédito existentes no país.

Entretanto, o critério utilizado pela Resolução 2.682, que determinava o agravamento do *rating* do risco do crédito conforme o tempo de inadimplemento do

mutuário, não é adequado para todas as situações. A edição da Resolução 4.966 no final de 2021, portanto, traz esperança de que haverá incremento no mercado de capitais, por meio da adequação de determinados aspectos da antiga resolução que não eram os mais apropriados para fins de provisionamento.

Essa discussão vem se tornando cada vez mais comum e é pertinente a sua difusão. Aos bancos não é sempre pertinente agravar o nível de risco dos créditos que possuem em circulação no mercado. A regra da Resolução 2.682 por vezes prejudicava os agentes do Sistema Financeiro Nacional, pelo que benéfica a mudança trazida pela Resolução 4.966.

No caso das empresas em recuperação judicial que, após obterem a homologação judicial de seus planos recuperatórios, se veem diante de situação imprevisível e incontornável que torne excessivamente oneroso o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e, nesse contexto, obtêm decisão judicial autorizando a suspensão ou o alongamento dos prazos de pagamento estabelecidos no plano recuperatório, não faz sentido o agravamento do *rating* do risco do crédito.

Nesses casos, em que há expressa permissão para o descumprimento – ou postergação do cumprimento – das obrigações assumidas pela empresa recuperanda, não haverá razão para se agravar o *rating* de risco das operações de crédito sujeitas à recuperação judicial.

Em outras palavras, praticamente qualquer tipo de modificação das obrigações inicialmente avençadas entre credor (instituição bancária) e devedor (tomador de crédito) será considerada um ato de “renegociação” que, pela antiga resolução, eximia definitivamente a instituição financeira de agravar o *rating* de risco. E, como visto, a Resolução 4.966 aparenta ter adotado a mesma sistemática, ainda que de forma mais tímida e com permissão para maior subjetividade na análise feita pelos bancos.

Trazendo essa disciplina para os processos de recuperação judicial, é natural que grande parte dos casos se enquadrem nessa situação, de forma que não se deve agravar diretamente o *rating* do risco de crédito para os níveis mais elevados sempre que uma empresa deixar de adimplir obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. A suspensão das obrigações durante o processo de recuperação judicial, ao menos até a novação representada no Plano de Recuperação Judicial, tem por finalidade viabilizar a negociação de novas bases que serão refletidas em eventual aditamento ao plano de soerguimento do devedor.

Aplica-se, à hipótese, o art. 396 do Código Civil, segundo o qual “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”. Assim, sem possibilidade de imputar mora ao recuperando que deixa de pagar após autorização judicial, não existe obrigação dos bancos de agravar o nível de risco deste devedor.

Não se perca de vista que, atualmente, pouco se vê a participação de grandes instituições financeiras no mercado de financiamento do devedor em recuperação judicial. Trata-se de um mercado ainda visto como de alto risco, estimulado mais pela perspectiva de maior rentabilidade. Isto é, o dinheiro novo continua a ser muito caro às empresas em recuperação judicial, de maneira que a interpretação mais adequada da resolução, inclusive em conformidade com a norma principiológica do art. 47 da LRE, se coaduna com a possibilidade de suspensão do agravamento de *rating* enquanto o plano estiver sendo negociado, além de uma interpretação mais flexível e menos rigorosa, como se infere das novas disposições objeto da Resolução 4.966/21 do CMN.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Ariel Santos de; LIMA, Iran Siqueira. *Um estudo quantitativo sobre os reflexos da resolução 2682 do Bacen na constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa nas instituições financeiras*. 2005. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, 4.^a ed., São Paulo: Saraiva, 1972
- DE LUCA, Márcia Martins Mendes; FERNANDES, Dimas Tadeu Madeira; MOURA, Heber José; PONTE, Vera Maria Rodrigues; OLIVEIRA, Marcelle Colares. *Os impactos da Resolução 2.682 e dos programas de reestruturação do sistema financeiro nacional no nível de provisionamento da carteira de crédito do setor bancário*. Revista de Contabilidade e Finanças: Universidade de São Paulo. ed. 47, maio/agosto de 2008.
- FERRARA. Trattado. Apud MAXIMILIANO, Carlos. *Formas e Aplicação do Direito Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969
- FIGUEIRA, Paulo Humberto. *Gestão do risco de crédito: análise dos impactos da resolução 2682, do conselho monetário nacional, na transparência do risco da carteira de empréstimos dos bancos comerciais brasileiros*. Fundação Getúlio Vargas. Vitória, 2001.
- LANARI, Cláudio Santoro; JÚNIOR, Luiz Amaro Lanari. *Classificação e risco de crédito através de rating: uma nova realidade para as instituições financeiras brasileiras*. Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais, 2000.
- LEITE, Laís Durval; PAMPLONA FILHO *A autonomia conceitual das obrigações de pagar quantia certa no sistema brasileiro*, Porto Alegre: Lex Magister.
- PARENTE, Guilherme Gonzalez Cronemberger. *As novas normas de classificação de crédito e o disclosure das provisões: uma abordagem introdutória*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/ftp/denor/guilherme-parente-bcb.pdf>. Acesso em 06/04/2022.
- NERY JÚNIOR, NELSON, Código Civil Comentado. 3 ed., São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019
- ORLEANS E BRAGANÇA, Gabriel José de. *Administrador Judicial: Transparência no processo de Recuperação Judicial*, Quartier Latin, São Paulo, 2017.
- WAISBERG, Ivo, TRECENTI, Julio e SACRAMONE, Marcelo. *Atualização da 2ª fase do observatório da insolvência*, ABJ/NEPI-PUCSP, São Paulo, 2021.